

Registro: 2021.0000312057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012066-78.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é requerente MARIA JUDITE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é requerido LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente), CÉSAR PEIXOTO E ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 29309

Apelação Cível nº 1012066-78.2018.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Requerente: Maria Judite dos Santos

Requerido: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos

Juiz (a): Gladis Naira Cuvero

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Poluição atmosférica em virtude de incêndio com fumaça tóxica (gás ácido) em grandes proporções ocorrido na cidade do Guarujá. Alegação da ocorrência de prejuízos (psicológicos e físicos). Sentenca de improcedência.

Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova documental suficiente para o deslinde da questão em debate. Possibilidade de julgamento antecipado. Causa madura para julgamento. Dilação probatória desnecessária. Incidência dos artigos 370 e 371 do CPC.

Mérito. Dano moral. Não ocorrência. Acidente sem maiores consequências e sem gravidade suficiente para ensejo à reparação imaterial. Impacto que não causou danos à saúde física ou psíquica da autora. Mero dissabor do cotidiano. Sentença mantida.

Prequestionamento. Não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais. Matéria discutida considerada prequestionada.

Honorários recursais. Majoração da verba honorária de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015, observada a justiça gratuita concedida.

Resultado. Recurso não provido

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de indenização por dano morais movida sob alegação de ocorrência de dano extrapatrimonial em virtude de poluição atmosférica (gás ácido) decorrente de incêndio em produto químico em área do Porto de Santos.

O pedido foi julgado improcedente com a condenação da parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os



honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observada a justiça gratuita concedida à fl. 167. Sobreveio apresentação de aclaratórios, rejeitados à fl. 1059.

A autora apresentou recurso de apelação, arguindo, em preliminar cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, alega que a r. sentença reconheceu a ocorrência de dano ambiental, devendo ser julgado procedente o pedido de reparação por dano moral. E, por fim, prequestiona a matéria, além de colacionar documentos (fls. 1094/1286).

O recurso foi devidamente processado, apresentadas contrarrazões (fls. 1290/1313). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1321), seguido de encarte de documentos (fls. 1322/1404).

É o relatório do essencial.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento de defesa não restou configurado, pois a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

No caso presente, era realmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. As provas documentais já produzidas são suficientes para a justa solução do litígio.

Preliminar rejeitada, passa-se análise do mérito propriamente dito.

DANO MORAL

A r. sentença que reconheceu a inexistência de abalo moral passível de indenização deve ser mantida (fls. 906/910):

"Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos entre as partes supra indicadas. Tem como objeto o incêndio em terminal de administração do réu, ocorrido em 14 de janeiro de 2016. Em resumo, aponta toxicidade do produto, medo, problemas de saúde e transtornos sofridos em razão do ocorrido. Pleiteia a condenação da requerida em danos morais no valor de doze mil reais. Citada, a ré ofertou defesa arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de comprovação de danos e de responsabilidade. Houve réplica e as partes apresentaram requerimentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e, desta forma será analisada. Presentes as condições do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando, em especial, a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, passo a analisar diretamente o pedido, julgando antecipadamente a lide. De início, anoto a absoluta desnecessidade de produção de provas, que fica indeferida, nos termos do artigo 370 do Estatuto de Processo Civil. E explico. A inicial



descreve de forma confessada a aparente inobservância das regras de segurança propaladas pelas equipes da Prefeitura e de segurança locais, indicando a culpa exclusiva da vítima (causa excludente de ilicitude), fato que, sendo confessado, não demanda prova (artigo 374, inciso II do CPC). Ademais, os fatos objetos do pleito reparatório estão inseridos naqueles que não estão passíveis de indenização, visto que configurados como inseridos nos decorrentes da própria vida em sociedade. Prolongar a instrução sem qualquer evidência de que as provas produzidas nos autos são inválidas é ato meramente protelatório que não está em consonância com os ditames do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. É preciso não confundir a garantia da ampla defesa com a chancela de atos processuais que apenas prolonguem o resultado final da lide. E eis exatamente o caso dos autos. Nesta seara, registro, outrossim, a inviabilidade de qualquer alegação a posteriori de cerceamento de defesa, porque os elementos de convicção reunidos nos autos já são suficientes ao convencimento desta subscritora. Lembro que "o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa." (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.393). Como dito, a própria inicial descreve diversas medidas preventivas tomadas pela Municipalidade e órgãos de segurança, fato que foi notório e de ciência da própria subscritora que estava na região na ocasião dos fatos (artigo 375 do CPC) e, observando todas as recomendações, nada sofreu. E, nos autos, não há sequer a descrição na inicial de forma detalhada e expressa como necessário de ocorrências médicas graves (internações, por exemplo) aptas a configurar danos maiores do que aqueles assimiláveis por qualquer cidadão comum. As Varas Cíveis do país possuem uma enorme quantidade de acões desta espécie com especial destaque para a singeleza do cotidiano nos fatos imputados (esta subscritora já se deparou, neste Juízo, com pleitos de MILHARES DE REAIS de condenação por dano moral em razão de uma briga por um desinfetante no local de trabalho, por causa de um esmalte que sujou um sofá em um estabelecimento comercial, por uma queda de uma bicicleta sem qualquer dano físico ou moral na frente de um comércio, por um singelo defeito em um jogo de vídeo game, por uma chave que não funcionou no portão instalado pelo serralheiro do bairro entre outros tantos). Por vezes, como destacado no corpo das referidas sentencas, as descrições da inicial são impressionantes com imputações de danos catastróficos à "psique", que assustariam os mais zelosos médicos psiquiatras. É certo que, citando o célebre poeta gaúcho MÁRIO QUINTANA, na poesia Dos nossos males1, "os nossos calos doem muito mais". Porém, aflições e meros dissabores diários são consequência da própria vida em sociedade, salvo se adotada a vida de um eremita. A causa da aflição descrita na inicial é mais uma das diversas aflições que a vida vai fornecer à parte autora, sem que isto devesse implicar na existência de um processo (compondo o impressionante e invencível acervo de mais de uma centena de milhar de processos em andamento no país) ou que impedisse a parte autora de usufruir das demais benesses que uma vida saudável pode lhe proporcionar. Afinal, como já argumentado no preambulo desta sentença, cumpre-me esclarecer que o Poder Judiciário tem sob sua responsabilidade diária diversos feitos com causas aptas a causar "o abalo emocional" narrado na inicial. São causas de menores abandonados por anos em abrigos infantis apesar do zelo e busca de interessados por adoção pelos vocacionados magistrados e servidores da área; ou de menores vítimas de violências sexuais indeléveis nas suas psiques; ou de consumidores com doenças gravíssimas e terminais que têm negados injustamente operações urgentes e ou tratamento de home care; ou de mães que buscam indenização em face de causadores de acidentes de trânsito que levaram a óbito seu companheiro e genitor de seus filhos menores entre tantas outras. Muitas destas acões já passaram nos feitos sob a responsabilidade desta subscritora. Em resumo e diante observação da peca inicial, realmente, esta subscritora pode ter a real noção da amplitude do abalo emocional que a parte autora alega ter sofrido. E, assim, embora alegue incômodo, os fatos não poderiam ser considerados como uma dor com intensidade suficiente para ensejar o reconhecimento da dor moral indenizável, notadamente porque não houve qualquer outra circunstância apta a ensejar danos de maior monta à honra objetiva ou subjetiva da parte autora. Apenas deve ser relacionado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação INTENSOS e DURADOUROS que, fugindo à normalidade do cotidiano, causem aflições, angústias ou notórios desequilíbrios ao bem estar do indivíduo. Foram centenas de ações ajuizadas na Comarca com petições modelares a respeito do acidente descrito na inicial (sem qualquer alteração fática e circunstancial de cada caso) e, assim, eis mais um



caso que reforca o entendimento desta subscritora de que a atual sociedade pátria banalizou o instituto do dano moral, que foi uma importante conquista da Constituição Cidadã de 1988. Afinal, segundo os dramáticos relatos em Juízo (alguns chegam a ser teatrais e compõem importante parcela do acervo desta Vara Cível), todos sofrem com os mais banais fatos do cotidiano. Das duas uma: ou as partes imaginam estar diante de uma espécie de loteria ou os cidadãos do mundo de hoie estão muito sensíveis, não tolerando qualquer simples alteração da vida comum, seja ela um simples tropeço na rua, uma discussão particular entre indivíduos vizinhos ou um normal acidente de trânsito. Todas estas situações são passíveis de sujeição a qualquer indivíduo, sem que a suas rotinas e suas saúdes mentais sejam abaladas. Para evitar futuras e futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. No mais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF). Postas estas razões fáticas e jurídicas, JULGO IMPROCEDENTE a ação supra indicada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos moldes da nova legislação, é dever do magistrado a fixação de honorários para cada patrono vencedor, sendo direito do advogado com natureza alimentar, conforme regra do parágrafo 14 do artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. E. nesta seara, inicio a tarefa de fixação dos honorários para o patrono vencedor da demanda para o fim de CONDENAR a parte autora no pagamento dos honorários em favor do patrono da requerida no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide. Por fim, anoto, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno. Cumpra-se os termos dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios da gratuidade), se o caso. Em caso de apelação, processe-se, nos termos do artigo 1012, caput do CPC/15, abrindo vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, considerando que o juízo de admissibilidade é matéria da E. Superior Instância (artigo 1010, §3° do CPC). Caso as contrarrazões apresentem as premissas do §2º do artigo 1009 do CPC/15, dê-se vista ao apelante, por ato ordinatório. Após, com ou sem provocação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.I.C.

A tais razões de decidir, acrescente-se que restou incontroversa nos autos a ocorrência do incêndio de grandes proporções que atingiu o terminal portuário operado pela ré que projetou fumaça aérea no Distrito de Vicente de Carvalho.

Entretanto, não assiste razão à autora acerca dos prejuízo moral. Ressalte-se que o dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angustia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem.

Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas mais sensíveis.



Aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos de se viver em sociedade e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis. Caso contrário, um esbarrão na rua, sem qualquer outra consequência, já seria suficiente para pleitear danos morais.

In casu, de fato, houve incêndio, rapidamente rebelado, dentro do terminal da empresa ré, sem maiores repercussões na vida cotidiana da população do Distrito de Vicente de Carvalho.

Assim, os fatos narrados na peça vestibular não devem alcançar o patamar de dano moral, tratando-se de dissabores, sem maiores consequências à ensejo de reparação civil.

Nesse sentido, vale transcrever trecho de julgado semelhante proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado pelo Desembargador Galdino Toledo Júnior ao apreciar a apelação nº 1000309-24.2017.8.26.0223, da Comarca do Guarujá:

(...) a despeito de ser incontroversa a responsabilidade da empresa ré pela poluição do ar naquela oportunidade, a requerente não logrou comprovar (mesmo que se aplicasse a inversão do ônus da prova), que em razão deste, sofreu danos a sua saúde, acrescidos de transtornos físicos e psicológicos a justificar a indenização moral buscada.".

Além do mais, as provas que a demandante pretenderia produzir, incluindo manifestação do Ministério Público nos autos do processo 1000335-22.2017.8.26.0223 e laudo pericial criminal oriundo da Polícia Científica da Polícia Federal (fls. 1343/1404) são irrelevantes para o caso, na medida em que não comprovam de forma contundente que o autora sofreu sérios danos à sua saúde, devido à fumaça inalada no incêndio.

Assim, no caso, a situação é desagradável, todavia, sem justificativa a ensejar pagamento de indenização, vez que:

(...) "a causa da aflição descrita na inicial é mais uma das diversas aflições que a vida vai fornecer à parte autora, sem que isto devesse implicar na existência de um processo (compondo o impressionante e invencível acervo de mais de uma centena de milhar de processos em andamento no país) ou que impedisse a parte autora de usufruir das demais benesses que uma vida saudável pode lhe proporcionar (fl. 908)."

Nessas condições, a r. sentença de improcedência não merece reparo.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, descabe o prequestionamento, pois se trata de matéria a ser examinada em sede diversa do apelo em exame, desnecessária a menção expressa neste acórdão dos dispositivos questionados pela autora.



Vale mencionar:

"O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito" (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). (STJ — Resp nº 255221-SP — 5ª Turma — Rel. Min. Jorge Scartezzini — DJU 05.03.2001 — p. 00205)".

HONORÁRIOS RECURSAIS

O disposto no artigo 85, §11, do CPC já estava vigente à época da publicação da sentença. Nessas condições, deve haver a majoração da verba honorária como forma de remunerar o patrono do recorrido pelo trabalho adicional desempenhado em sede recursal.

Assim, verificados os limites estipulados na lei, no cômputo geral, os honorários advocatícios definitivos devem ser fixados em 20% do valor dado à causa, considerando o valor devido pelo trabalho extraordinário efetuado em sede recursal, observada a concessão da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 98, §3°, do CPC.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

(documento assinado digitalmente)